

Registro: 2015.0000275822

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003605-13.2011.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante LEANDRO HENRIQUE ESCHIAVONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



#### APELAÇÃO Nº 0003605-13.2011.8.26.0472 - VOTO N° 15.203

APELANTE: LEANDRO HENRIQUE ESCHIAVONI

APELADA: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA

S.A. - INTERVIAS

COMARCA DE PORTO FERREIRA – 2ª VARA JUDICIAL MMª JUÍZA DE DIREITO: BRUNA MARCHESE E SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Agravo retido desprovido, porque possível o julgamento no estado – Fatos suficientemente esclarecidos – Atropelamento de pedestre que vagava pelo leito da rodovia – Dono do veículo que reclama, da concessionária de via pública, a reparação de danos materiais e morais – Legitimidade passiva da empresa concessionária de rodovias – Danos materiais e morais sofridos por usuários – Responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6°, da CF/1988 – Quebra do nexo de causalidade, no entanto, no caso em exame – Culpa exclusiva do terceiro (vítima fatal) – Ausência de passarela para a travessia de pedestres – Irrelevância, no caso, por se tratar de trecho de rodovia em local não densamente povoado — Ação julgada improcedente – Sentença confirmada.

#### - Agravo retido e apelação desprovidos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo (fls. 329/337), interposto contra a r. sentença de fls. 318/325, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais e

morais advindos de acidente de trânsito ocorrido em rodovia administrada pela ré, sob o fundamento de responsabilidade objetiva por atropelamento de pedestre que se encontrava na pista de rolamento.

Inconformado, recorre o autor para pedir a reforma da sentença. Em suma, defende que a responsabilidade da ré, como concessionária, é objetiva, de modo que lhe cabe zelar pela segurança dos usuários e, no caso, coibir e fiscalizar a presença de pedestre ou animais na pista. Aguarda o provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 339/359), com preliminar de reiteração do pedido de análise do recurso de agravo interposto na forma retida.

O recurso foi inicialmente distribuído à 8ª Câmara deste Sodalício que, por V. Acórdão de fls. 369/374, declinou da competência.

### É o relatório.

Conheço do agravo interposto pela ré/apelada na forma retida; porém, a ele estou a negar provimento.

Na condição de destinatário da prova, o juiz determina a produção de provas que tem por necessárias ao esclarecimento dos fatos controversos.

Agiu corretamente a Magistrada. Não era mesmo o caso de inquirição de testemunhas, diante das

circunstâncias e peculiaridades do caso, sendo possível o julgamento no estado.

No mérito, trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de atropelamento de pedestre em rodovia, assim descrito o fato na petição inicial: "Na noite do último dia 17/02/2011, o autor envolveu-se em acidente automobilístico quando conduzia seu automóvel VW Parati CL 1.8, MI, 1997/1997, cor prata, CNH 5853, pela Rodovia Anhanguera (Município de Porto Ferreira), vindo a atropelar um andarilho que atravessou a rodovia."

Imputa-se responsabilidade à ré/apelada, na condição de concessionária, dada a sua obrigação de manter a rodovia em condições de uso seguro, nos termos da Constituição Federal (artigo 37, § 6°) e do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14), pugnando o autor pela reparação dos danos materiais e morais suportados em razão do evento.

A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, conforme o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, de modo que é inquestionável sua responsabilidade pela administração, conservação e exploração da rodovia.

Ademais, há relação de consumo entre as concessionárias de serviço público e o usuário, conforme pacífica jurisprudência de que é exemplo o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"In casu, verifica-se que assiste razão à recorrente. As concessionárias de serviços públicos rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos motoristas e usuários em geral." (Recurso Especial 567.295, Rel. E. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/3/09).

A despeito disso, não há como deixar de afastar, no caso em julgamento, o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos causados por ato praticado por terceiro, no caso, a própria vítima do atropelamento.

"Como se sabe, pode haver responsabilidade sem culpa, no caso da responsabilidade objetiva, mas não há responsabilidade sem nexo causal". 1

Para obter a reparação perseguida, cabe à vitima demonstrar o dano e o nexo de causalidade da ação ou omissão da concessionária.

Consoante ensinam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, exime-se a Administração do dever de indenizar quando não ocorreu o dano patrimonial e/ou moral; quando não houve conduta omissiva ou comissiva do agente ou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA, "Responsabilidade Civil e o novo Código Civil", Ed. RENOVAR, 3ª Ed, p. 61

servidor, ou, ainda, quando não exista nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ou servidor.

No caso dos autos e conforme acima transcrito, o acidente em que o autor/apelante se viu envolvido decorreu do ingresso inesperado, em horário noturno, de um andarilho sobre o leito da rodovia, o que foi a causa direta do atropelamento e óbito.

Conforme o relatório do acidente constante do boletim de ocorrência (fls. 187):

"1. Transitava o veículo 01 no sentido Porto Ferreira – SP à Santa Rita do Passa Quatro – SP, quando no quilômetro citado atropelou um pedestre. 2. Alega o condutor 01 que, ao realizar uma manobra de ultrapassagem, deparou-se com pedestre vitimado (vítima fatal) caminhando sob a faixa de rolamento da esquerda – faixa próxima ao canteiro central, que tentou o condutor evitar o atropelamento reduzindo a velocidade do veículo e derivando para a esquerda, porém, sem tempo hábil para evitar o fato, atropelou o pedestre."

Por ocasião do ordenamento do processo, determinou a Magistrada a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, solicitando esclarecimentos acerca da existência de passarela, faixa de travessia sinalizada ou outra alternativa de cruzamento autorizado no local do acidente, a saber, Rodovia Anhanguera, SP – 300, km 230 + 200, sentido norte, bem como se existem habitações próximas ao sítio dos fatos.

Em cumprimento à determinação, sobreveio a resposta da Secretaria de Logística e Transportes do

Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 242), com fotos ilustrativas do local dos fatos.

#### Consta da resposta:

1) Inexiste passarela fixa de travessia sinalizada; 2) inexiste alternativa de cruzamento autorizado no local; 3) inexistem habitações próximas ao local.

As fotos ilustrativas que integram o ofício do DER evidenciam que se trata de trecho da rodovia desprovido de habitações e de pessoas. Além disso, as velocidades naquele local da Rodovia, justamente porque afastada de trecho urbano, são de **110 km/h** para veículo leves e de **90 km/h** para veículos pesados (fls. 255).

Consta do Regulamento da Concessão, artigo 6º (fls. 137) que: "São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendido no objeto da concessão, tais como: I. Policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo."

#### Do mesmo modo (fls. 158):

"A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar Programa de Redução de Acidentes de Trânsito e Segurança Rodoviária, destinado a promover a segurança do uso do sistema viário, em conformidade com os projetos do Poder Concedente, prevendo ações sobre os elementos geradores de acidentes de trânsito, a saber, a via, o veículo e o elemento humano, distribuídas conforme segue: (...) **presença de animais na faixa de domínio.**"

A inexistência de passarelas naquela extensão da Rodovia é justificada pela própria informação prestada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Órgão Setorial de execução do contrato de concessão.

É dizer que a Concessionária não praticou conduta culposa omissiva, pela falta de passarela naquele local, pois o próprio Órgão Setorial de execução (DER) afirmou tratarse de área desabitada. Além disso, na travessia em estradas de trânsito rápido, cabe ao pedestre a observância das cautelas básicas de segurança, sob risco de vida.

Sendo assim, tratando-se de trecho da rodovia em que não há habitações e permanente presença de pessoas, de modo a justificar a existência de passarela, correto o entendimento vergastado de que, no caso, a vítima fatal foi quem agiu com culpa exclusiva ao desrespeitar as normas de trânsito e se aventurar em travessia de pista rápida, circunstância que faz com que se rompa o nexo de causalidade, de modo a eximir a concessionária de qualquer responsabilidade pelo trágico acidente.

A hipótese de animais na pista – mencionada na petição inicial – é algo diversa do fato que ora é discutido nos autos.

Se de um lado a concessionária não pode coibir o livre trânsito de pedestres em determinados trechos existentes ao longo da Rodovia, de outro constitui dever seu, inerente à Concessão, zelar para que ao longo do trecho em

concessão animais não ingressem sobre o leito da via carroçável. Ou seja, a presença de animal na pista não rompe o nexo de causalidade, antes o confirma, pois demonstra omissão da concessionária em zelar pela segurança da pista, contendo os animais com cercas e demais aparatos disponíveis.

Isso, contudo, não ocorre em relação ao trânsito de pessoas ao longo da extensão da Rodovia, exceto em localidades com fluxo de pessoas e de existência de habitações, a demandar, por isso mesmo, de parte da concessionária, a adoção de medidas de segurança do pedestre.

Não se confundem tais hipóteses, portanto, à toda evidência.

Sendo assim, rompido, no caso concreto dos autos, o nexo de causalidade, descabe cogitar de responsabilidade da Concessionária por ato de terceiro, no caso, a própria vítima fatal.

Ante o exposto, nega-se provimento.

**EDGARD ROSA**Desembargador Relator